



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Segunda Turma

**PROCESSO nº 0000159-27.2017.5.05.0019 (ED)**

**RECORRENTE: SINDBACSS - SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR e SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR**

**RECORRIDO: SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA,**

**RELATOR: Juiz Convocado SEBASTIAO MARTINS LOPES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO.** Complemento a prestação jurisdicional com esclarecimentos pleiteados pelo primeiro e segundo reclamados para melhor perfectibilidade da decisão impugnada, sem modificação no julgado.

**SINDBACSS - SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR e SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR,** nos autos da ação em que litigam com **SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA,** opõem **Embargos Declaratórios** contra o v. acórdão de ID 4537e70, conforme petições de ID's 6f1d91f e 899e18c.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço os recursos, porque preenchidos os pressupostos referentes a admissibilidade.



**MÉRITO****RECURSO DO SEGUNDO DEMANDADO**

O embargante aduz que *"ao ser acolhido parcialmente o recurso ordinário do primeiro réu, para que se suprimisse a omissão e se evite interpretações equivocadas, com a devida vênia deveria ter constado expressamente da decisão embargada que a acolhida do apelo do sindicato primeiro demandado está ensejando a reforma da sentença para que se entenda está sendo reformada a sentença de piso para que seja acolhido o recurso e julgada improcedente a reclamação, pois é isto exatamente que se extrai do acórdão embargado, embora assim não tenha ficado expresso"*.

Pede *"seja sanada a omissão havida para que seja lido que a sentença de piso está sendo reformada para que seja julgado provido o recurso do primeiro réu e julgada improcedente a reclamação, prejudicado o exame e julgamento dos demais recursos"*.

Embora entenda prescindível o pleito do recorrente, uma vez que consequência lógica da conclusão do acórdão impugnado, para evitar controvérsia supérflua e de forma a complementar a prestação jurisdicional esclareço que os pedidos *"XIII.III", "XIII.IV", "XIII.V", "XIII.VI", "XIII.VII", "XIII.VIII", "XIII.IX", "XIII.X", "XIII.XI", "XIII.XII"* e *"XIII.XIII"* da petição inicial de ID 294e978 foram julgados improcedentes.

**RECURSO DO PRIMEIRO DEMANDADO**

O recorrente afirma que *"em todo o texto do acórdão observa-se que a decisão converge para a improcedência dos pedidos constantes da reclamação trabalhista, no entanto, data vênia, não constou do acórdão expressamente a necessária IMPROCEDÊNCIA, o que merece melhor clareza"*.

Diz que *"ao ser acolhido parcialmente o recurso ordinário deste Embargante e, para sanar qualquer omissão e/ou interpretações equivocadas, como a devida vênia, repita-se, deveria ter constado expressamente da decisão embargada a reforma completa da sentença fazendo constar o acolhimento do recurso e julgada improcedente a reclamação"*.



Indica que "*dada a relevância da matéria dos autos (REPRESENTATIVIDADE SINDICAL), o Sindbacss entende que, data máxima vênica, além de constar a improcedência da reclamação trabalhista proposta pelo Sindcobe ('reconhecimento da representação do Sindbacss tão somente na categoria profissional dos barbeiros e cabeleireiros da cidade de Salvador/BA' e demais pedidos), por consequência, deveria constar, também, e expressamente, que o SINDBACSS REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS, ESTETICISTA, MAQUIADOR, MANICURE, PEDICURE, DEPILADORA, ESCOVISTA E ETC NA CIDADE DO SALVADOR uma vez que esta decisão será amplamente divulgada para os mais de 7.8000 (sete mil e oitocentos) profissionais desta categoria na cidade do Salvador que, diariamente, questionam sobre sua representatividade necessitando de uma resposta clara e objetiva do Judiciário para pôr fim a esse conflito iniciado em 18/02/2017*".

A primeira questão aventada pelo recorrente restou solucionada acima, quando da análise do recurso do segundo reclamado.

Entretanto, não há congruência com relação à decisão impugnada no que toca ao pleito para que o Juízo indique, "*expressamente, que o SINDBACSS REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS, ESTETICISTA, MAQUIADOR, MANICURE, PEDICURE, DEPILADORA, ESCOVISTA E ETC NA CIDADE DO SALVADOR*", uma vez suscetível de desvirtuar os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente ao ponderar que o primeiro acionado não representa todos os barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladoras e escovistas na cidade de Salvador, pois não são categorias diferenciadas, naquilo que depende da atividade econômica preponderante do empregador.

Por tais motivos, **conheço** os recursos e, no mérito, **dou provimento** ao interposto pelo segundo reclamado e **parcial provimento** ao protocolado pelo primeiro demandado para esclarecer que os pleitos "*XIII.III*", "*XIII.IV*", "*XIII.V*", "*XIII.VI*", "*XIII.VII*", "*XIII.VIII*", "*XIII.IX*", "*XIII.X*", "*XIII.XI*", "*XIII.XII*" e "*XIII.XIII*" da petição inicial de ID 294e978 foram julgados improcedentes.



A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 21ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada no período de 20 a 28 de julho de 2023, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 10 de julho de 2023, sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Desembargador **ESEQUIAS DE OLIVEIRA**, com a participação da Excelentíssima Desembargadora **ANA PAOLA DINIZ** e do Juiz Convocado **SEBASTIÃO LOPES**, bem como do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) do Trabalho, **DECI DIU**,

por unanimidade, **conhecer** os recursos e, no mérito, **dar provimento** ao interposto pelo segundo reclamado e, ainda sem divergência, **dar parcial provimento** ao protocolado pelo primeiro demandado para esclarecer que os pleitos "XIII.III", "XIII.IV", "XIII.V", "XIII.VI", "XIII.VII", "XIII.VIII", "XIII.IX", "XIII.X", "XIII.XI", "XIII.XII" e "XIII.XIII" da petição inicial de ID 294e978 foram julgados improcedentes.

**SEBASTIAO MARTINS LOPES**  
**Juiz Convocado Relator**

7

